

LEI Nº 40, DE _____ DE _____.

CRIA O PROGRAMA FAMÍLIA ACOLHEDORA, CONFORME ARTIGO 227 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGOS 4 E 101 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, VISANDO PROPICIAR O ACOLHIMENTO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES AFASTADOS DO CONVÍVIO FAMILIAR POR DECISÃO JUDICIAL.

Art. 1º. Esta lei institui, em âmbito municipal, o Programa Família Acolhedora para atender as disposições do art. 227, caput, e seu §3º., inciso VI, e §7º da Constituição Federal, como parte integrante da política de atendimento à criança e ao adolescente, que visa propiciar o acolhimento familiar de crianças e adolescentes, afastados do convívio familiar por determinação judicial, com os seguintes objetivos:

I - reconstrução de vínculos familiares e comunitários;

II - garantia do direito à convivência familiar e comunitária;

III - oferta de atenção especial às crianças e adolescentes, bem como às suas famílias, através de trabalho psicossocial em conjunto com as demais políticas sociais, visando preferencialmente o retorno da criança e do adolescente de forma protegida à família de origem;

IV - rompimento do ciclo da violência e da violação de direitos em famílias socialmente vulneráveis;

V - inserção e acompanhamento sistemático na rede de serviços, visando à proteção integral da criança e/ou adolescente e de sua família;

VI - contribuir na superação da situação vivida pelas crianças e adolescentes com menor grau de sofrimento e perda, preparando-os para a reintegração familiar.

Art. 2º - As crianças e adolescentes somente serão encaminhados para a inclusão no Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, por meio de determinação da autoridade judiciária competente.

Art. 3º - Compete ao Departamento Municipal de Promoção Social a gestão do Serviço de Acolhimento, sendo acompanhado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I - selecionar e capacitar as famílias ou indivíduos que serão habilitados como família acolhedora;
- II - receber a criança ou o adolescente na sede do serviço, após aplicação da medida de proteção pelos órgãos competentes, exceto casos em que a criança já estiver em abrigo e preparar a criança ou o adolescente para o encaminhamento à Família Acolhedora;
- III - acompanhar o desenvolvimento da criança e do adolescente na Família Acolhedora;
- IV - acompanhar sistematicamente a Família Acolhedora;
- V - atender e acompanhar a família de origem, visando a reintegração familiar ou o encaminhamento para família substituta;
- VI - garantir que a família de origem mantenha vínculos com a criança ou o adolescente, nos casos em que não houver proibição do Poder Judiciário.

Art. 5º - São requisitos para que os núcleos familiares participem do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora:

- I - serem residentes no Município, sendo vedada a mudança de domicílio;
- II - ao menos um de seus membros seja maior de 21 (vinte e um) anos, sem restrição de sexo ou estado civil;
- III - apresentarem idoneidade moral, boas condições de saúde física e mental e estejam interessadas em ter sob sua responsabilidade crianças e adolescentes, zelando pelo seu bem estar;
- IV - não apresentarem problemas psiquiátricos ou de dependência de substâncias psicoativas;
- V - possuírem disponibilidade para participar do processo de habilitação e das atividades do serviço.

Parágrafo único: será designada comissão técnica multidisciplinar composta principalmente por assistente social e psicólogo, do corpo de profissionais do município, para participar dos processos de seleção e acompanhamento do Programa.

Art. 6º - A seleção dos núcleos familiares interessados em participar do Programa está vinculada à avaliação preliminar da Comissão Técnica, seguida da avaliação psicossocial pela

Equipe interdisciplinar da Vara da Infância e Juventude, com parecer do Ministério Público e da Defensoria Pública.

Art. 7º - A seleção dos familiares capacitados ocorrerá de forma permanente e a avaliação psicossocial do acolhimento será realizada Comissão Técnica e pela Equipe interdisciplinar da Vara da Infância e Juventude ,no máximo, a cada 06 meses.

§ 1º - O estudo psicossocial envolverá todos os membros da família e será realizado através de visitas domiciliares, entrevistas, contatos colaterais, atividades grupais e observação das relações familiares e comunitárias.

§ 2º - Após a emissão de parecer psicossocial favorável à inclusão da família no Serviço, a mesma assinará um Termo de Adesão.

Art. 8º - O responsável familiar acolhedor, sempre que possível, será previamente informado com relação à previsão de tempo do acolhimento da criança ou adolescente para o qual foi chamada a acolher, considerando as disposições do art. 19 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, devendo ser avisado de que a duração do acolhimento pode variar de acordo com a situação apresentada, nunca excedendo o prazo de 18 (dezoito) meses.

Art. 9º - O acompanhamento dos familiares cadastrados será feito por meio de:

I - orientação direta nas visitas domiciliares e entrevistas;

II - obrigatoriedade de participação nos encontros de estudo e troca de experiência com todas as famílias, com abordagem do Estatuto da Criança e do Adolescente, questões sociais relativas à família de origem, relações intrafamiliares, guarda, papel da família acolhedora e outras questões pertinentes;

III - participação em cursos e eventos de formação;

IV - supervisão e visitas periódicas da Comissão Técnica do Serviço e Equipe interdisciplinar da Vara da Infância e Juventude

Parágrafo único: é vedada a participação de famílias inseridas no Cadastro Nacional de Adoção (CNA).

Art. 10 - A família acolhedora tem a responsabilidade familiar pelas crianças e adolescentes acolhidos, responsabilizando-se por:

I - todos os direitos e responsabilidades legais reservados ao guardião, obrigando-se à prestação de assistência material, moral e educacional à criança e ao adolescente, conferindo ao seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais, nos termos no artigo 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

II - participar do processo de preparação, formação e acompanhamento;

III - prestar informações sobre a situação da criança ou adolescente acolhido aos profissionais que estão acompanhando a situação;

IV - contribuir na preparação da criança ou adolescente para o retorno à família natural, sempre sob orientação técnica dos profissionais do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora na Família Extensa;

V - nos casos de inadaptação, proceder a desistência formal da guarda, responsabilizando-se pelos cuidados da criança ou adolescente acolhido até novo encaminhamento, o qual será determinado pela autoridade judiciária.

Art. 12 - A família acolhedora poderá ser desligada do serviço:

I - por determinação judicial, atendendo aos encaminhamentos pertinentes ao retorno à família natural ou colocação em família substituta;

II - em caso de perda de quaisquer dos requisitos previstos no art. 9º ou descumprimento das obrigações e responsabilidades de acompanhamento;

Art. 13 - Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder à família extensa acolhedora, através do membro designado no termo de guarda judicial, o valor de R\$ 1.500,00 (Hum mil e quinhentos reais) durante o período que perdurar o acolhimento.

§ 1º - Em casos de crianças ou adolescentes com deficiência ou com demandas específicas de saúde, devidamente comprovadas com laudo médico, o valor máximo poderá ser ampliado, em até 1/3 (um terço) do montante;

§ 2º - Nos casos em que o acolhimento familiar for inferior a 1 (um) mês, a família acolhedora receberá auxílio proporcionalmente ao tempo do acolhimento, não sendo inferior a 25 (vinte e cinco por cento) do valor mensal;

§ 3º - Nos casos de comprovada necessidade e após previa avaliação do Departamento de Assistência Social, poderá ser fornecida à família acolhedora, nos termos do decreto

regulamentador, suporte material consubstanciado em alimentos e/ou medicamentos, dentre outros conforme necessidade, e no limite dessas.

Art. 14 - O valor do auxílio será repassado através de depósito em conta bancária, em nome do membro designado no Termo de Guarda emitido pelo Departamento de Assistência Social.

Art. 15 - A família acolhedora que tenha recebido o auxílio e não tenha cumprido as prescrições desta Lei fica obrigada ao ressarcimento da importância recebida durante o período da irregularidade.

Art. 16 - Fica autorizado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em conjunto com o Poder Executivo Municipal, a editar normas e procedimentos de execução e fiscalização do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, através de Resolução específica, que deverá seguir a legislação nacional, bem como as políticas, planos e orientações dos demais órgãos oficiais.

Art. 17 - A família acolhedora prestará serviço de caráter voluntário não gerando, em nenhuma hipótese, vínculo empregatício ou profissional com o órgão executor do Serviço.

Art. 18 - A família acolhedora, em nenhuma hipótese, poderá se ausentar do Município, além de 50 km, com a criança ou adolescente acolhido sem a prévia comunicação à Comissão Técnica do Serviço.

Art. 19 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando – se expressamente a Lei Municipal nº 868 de 11 de setembro de 2007.



CARLOS ROBERTO MENDES LOPES
Prefeito Municipal

MENSAGEM N.º ¹⁷18/2022

Matias Barbosa, 01 de julho de 2022.

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal,

Nobres Edis,

Tenho a honra e o dever de submeter à elevada apreciação desta Casa Legislativa o presente projeto de lei que cria Programa Família Acolhedora, como parte integrante da política de atendimento à criança e ao adolescente no Município de Matias Barbosa – MG.

Insta ressaltar que o Programa em epígrafe busca garantir os direitos constitucionais inerentes à criança e ao adolescente, conforme disposto no Art. 227 da Carta Magna Brasileira, senão vejamos:

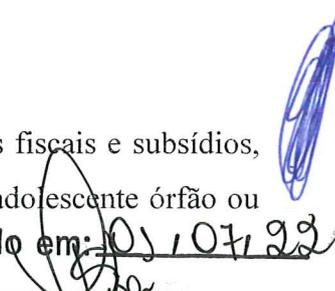
“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

(...)

VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado. (grifo nosso)

Recebido em: 01/07/22


Tânia do Carmo Silva Claudino
DIRETORA GERAL
CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

Ao dispor sobre dever do Estado entende-se como competência comum à União, Estados e Município para a devida proteção e amparo das crianças e adolescentes. Aliado a isso, cumpre ressaltar que o Estatuto da Criança e do Adolescente, disposto pela Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, dispõe o que se segue:

“Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.”

Na expectativa da aprovação do presente Projeto de Lei, submeto-o à apreciação dos i. Edis.

Na oportunidade, renovo os protestos de elevada estima e consideração.



CARLOS ROBERTO MENDES LOPES
Prefeito Municipal